

DIREITOS DA PERSONALIDADE E ALTERAÇÃO DE NOME DO TRANSEXUAL

Sara Cristina Monteiro dos SANTOS¹

Iandra Silva MARTINS²

Nádia Cristina RIBEIRO³

Orígenes Rosendo da Silva NETO⁴

RESUMO: Este artigo faz uma breve análise do Direito da personalidade sendo abordado a princípio no que concerne a pessoa natural, à personalidade e os seus direitos, logo em seguida será analisado sobre o direito ao nome, relatando sobre a figura do nome social e as formas de aplicação, tendo em vista que o direito da personalidade e do nome é um bem jurídico natural que individualiza cada indivíduo perante a sociedade, são um dos direitos fundamentais da pessoa humana, onde é iniciado desde o nascimento com vida. O objetivo deste artigo é mostrar a facilidade para alteração do nome, principalmente de pessoas transexuais diante de nossa realidade jurídico-social, proporcionando uma melhor condição de vida social a esse grupo vulnerável, que lutam constantemente por seus direitos, visando uma convivência mais adequada a sua escolha de vida socialmente. Para realizar o presente artigo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e pesquisas em sites eletrônicos.

PALAVRAS CHAVE: Direitos fundamentais; sociedade; jurídico-social.

ABSTRACT: This article makes a brief analysis of the Right of the personality where the principle will be approached in what concerns the natural person, the personality and their rights, soon after will be analyzed on the right to the name, reporting on the figure of the social name and the forms of application, since the law of personality and name is a natural juridical asset that individualises each individual before society, are one of the fundamental rights of the human person, where it is initiated from birth with life. The purpose of this article is to show how easy it is to change the name, especially of transsexual people in front of our juridical-social reality, providing a better condition of social life to this vulnerable group, who constantly fight for their rights, aiming at a more adequate coexistence your choice of life socially. To carry out the present article, we used bibliographical researches and searches on electronic websites.

KEYWORDS: Fundamental rights; society; legal-social.

¹Sara Cristina Monteiro dos Santos - Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil – E-mail: saracris_2012@hotmail.com

²Iandra Silva Martins – Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – BRASIL– E-mail: iandra_iub@hotmail.com

³Nádia Cristina Ribeiro – Doutora em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia, professora da Faculdade Santa Rita de Cássia e PUC Uberlândia-MG – Brasil – E-mail: nadiacribeiro@gmail.com

⁴Orígenes Rosendo da Silva Neto – Graduado em Direito pela UNIUBE, especialista em Direito Constitucional pela UFU, Advogado, professor na área de Direito Civil e Prática Jurídica na Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil – E-mail: origenesneto@gmail.com

Introdução

O presente artigo tem por objetivo realizar um breve estudo sobre o direito da personalidade e do nome, apresentando as possibilidades de alterações do prenome e do sexo no registro civil das pessoas naturais. É comum na sociedade existir pessoas com pensamentos, personalidades, culturas, dentre outras características diferentes um dos outros, isso ocorre porque cada um possui sua própria essência, atitudes e valores, que não se podem ser igualadas aos demais da sociedade, onde todos possuem seus direitos fundamentais e garantias tutelados pelos direito e pelo Estado.

No Código Civil os direitos da personalidade dão direito a proteção à integridade do corpo da pessoa, nome, imagem e à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. No presente trabalho será estudado sobre direito ao nome o qual vem sofrendo modificações na Lei e tornando-se mais acessível a pessoas que querem fazer alteração, algumas pessoas que fizeram alteração do sexo, buscando uma forma de conviver melhor dentro da sociedade.

Essa é a grande indagação, pois um dos direitos fundamentais da pessoa humana vem sendo reivindicado para que haja uma alteração. Nesse contexto será abordado quais são as possibilidades de alteração do prenome, levando em consideração a análise do nosso ordenamento jurídico, tendo como foco principal os direitos da personalidade e do nome.

1 DA PERSONALIDADE

De acordo com o artigo 1º do Código Civil “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, C.C, 2002), isso significa que o homem tem capacidade de ser titular de seus direitos. Essa pode ser entendida também como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa.

No artigo 2º do Código civil está exposto que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; salvo, desde a concepção os direitos do nascituro” (BRASIL, C.C, 2002), ou seja, o nascimento com vida é o termo inicial da personalidade, respeitando também o direito do nascituro desde a concepção, pois desde esse momento já se considera a formação de um novo

ser. Para se dizer que o nascituro nasceu com vida, é necessário que haja respirado no nascimento, mesmo que tenha respirado e falecido em seguida, neste caso será lavrado o registro de nascimento e o de óbito.

Existem três teorias que tentam explicar e justificar a situação jurídica do nascimento, se ele possui ou não o direito a personalidade. A teoria adotada no ordenamento jurídico é a teoria natalista, onde diz que a personalidade jurídica só se inicia através do nascimento com vida, negando então ao nascituro os seus direitos fundamentais relacionados com sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e à imagem. A segunda teoria que busca explicar é a teoria da personalidade condicional, a sua defesa é que, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais, tendo um desdobramento da teoria natalista, pois também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida, e por fim a terceira teoria é a concepcionista, onde é admitido a personalidade do nascituro desde a concepção colocando em proteção os seus direitos fundamentais que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Na sociedade deparamos com pessoas que possuem personalidades, características, essências, valores e atitudes divergentes aos demais indivíduos, desempenhando na sociedade um grande papel o âmbito familiar e social. Os direitos fundamentais dão garantia à toda sociedade para não sofrer nenhuma injustiça do poder excessivo do Estado, no entanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados pelo Código Civil.

Os direitos da personalidade estão ligados ao direito à vida, integridade física e moral; e aos direitos adquiridos, que decorrem do status individual e é disciplinada pelo direito privado. São direitos adquiridos ao nascer independentemente se houver vontade ou não, sendo resguardados para a vida toda sendo prolongados após a morte.

O ser humano que for ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade, honra, nome, liberdade, recato, etc., pode de pleno gozo e direito exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções. Nesse sentido, cabe a própria pessoa que tiver seu direito lesado tomar as devidas medidas cautelatórias, preventivas e repressivas que a situação requer. É certo que o direito da personalidade se extingue após a morte, porém os familiares são legitimados a defender a honra pessoal do falecido. Conforme Sílvio de Salvo Venosa.

Não se pode negar, também ao companheiro ou companheira, na união estável, o direito de defender a honra do morto. Nesses casos, no entanto, e em outros que a riqueza da vida em sociedade faz brotar, a legitimidade para a causa deve ser examinada no caso concreto, evitando-se abusos e o alargamento dessa legitimidade para extensão não colimada pelo legislador (VENOSA, 2016, p. 188).

Tais direitos são fundamentais para os indivíduos e Estado Democrático de Direito, sendo tutelado tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, com uma luz racional de visão única no sistema jurídico.

Na Constituição Federal de 1988, há a garantia de Direitos fundamentais, direitos o qual é igualados a toda sociedade, onde traz uma convivência digna, com liberdade e igualdade, sem distinção de raça, crença ou origem. A proteção dos direitos personalíssimo, deve se levar em conta a necessidade da proteção e o respeito à dignidade humana como um dos primeiros planos fundamentais protegidos pela Constituição Federal com disposto no art. 5º, X, que diz “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, C.F.1988), ou seja, qualquer um que violar essa lei, está violando um dos direitos fundamentais a pessoa humana.

2 DO NOME CIVIL

Como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da identificação de cada indivíduo no círculo social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado. Tem por objetivo a identificação do indivíduo possuindo certo caráter de exclusividade perante a sociedade em que a pessoa vive e interage, gerando ao seu titular o uso e o gozo em todos os momentos da vida, tanto na seara pública, quanto na privada.

Ao estudar o nome, é destacado dois aspectos, sendo eles o aspecto público onde o Estado tem o interesse em que os indivíduos sejam inquestionáveis e individualizados no meio da sociedade através do nome; e já o segundo aspecto é o individual, pois refere-se ao direito personalíssimo do nome e de ser reconhecido através dele

Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2016, p. 200).

São várias as correntes e teorias que tem por desígnio estudar a natureza jurídica do nome. Uma primeira teoria identifica o nome como um direito de propriedade, cujo titular, para alguns, seria a família e, para outros, o próprio indivíduo. Tal tese somente prospera em relação ao nome comercial, que, por possuir valor pecuniário, torna patrimonial o direito do titular. Em relação ao nome civil, porém, é inaceitável tal afirmação, uma vez que o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros.

Algumas correntes, entendem que o nome é simplesmente uma questão de estado, onde é protegido pelo ordenamento jurídico. Para outros o nome não passa de um simples sinal distintivo e exterior do estado, de modo que toda questão a ele relativa é uma questão de estado e alguns afirmam que é como o sinal revelador da personalidade.

No entanto na jurisdição brasileira a teoria usada, é a que considera o nome ligado aos direitos da personalidade, como sendo um dos princípios imutáveis, tendo por características a indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e entre outras, sendo garantido o direito ao nome bem como seu registro, a fim de particularizar a pessoa no mundo jurídico.

No artigo 16 do Código Civil Brasileiro expõe que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, C.C, 2002).

Ou seja, direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois, todo indivíduo tem o direito a identidade pessoal de ser reconhecido em sociedade por denominação própria, se revestindo do direito de intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e possui caráter absoluto produzindo efeito “erga omnes”, onde todos deverão respeitá-lo.

Se, de um lado, é evidente a necessidade coletiva de identificar as pessoas pelos seus nomes na vida social, de outro lado, não se pode permitir que o nome de certa pessoa seja utilizado por terceiros de modo indevido. No intuito de estabelecer critérios capazes de identificar o uso indevido do nome alheio, o art. 17 do Código Civil determina “O nome da pessoa não pode ser

empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (BRASIL, C.C, 2002)”.

A exposição de qualquer pessoa “ao desprezo público” é vedada por afetar seu direito à honra, sendo evidente que o uso do nome assume, na redação do dispositivo, o caráter de mero instrumento da violação a outro atributo da personalidade, do qual já se tratou em capítulo próprio. O direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode ficar a depender da configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade. A conclusão pode, contudo, ser diferente se houver risco grave para o titular do nome, como ocorre nos casos de reportagens sobre crimes, que devem deixar de veicular o nome das vítimas diante da possibilidade de represália por parte dos criminosos envolvidos. É de se atentar, ademais, como já se advertiu no tocante ao direito de imagem, à essencialidade ou não da veiculação do nome para informar o público acerca do fato. Conforme o art. 18 do Código Civil, no qual se lê, “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial” (BRASIL, C.C, 2002).

A finalidade do legislador foi impedir que alguém obtenha benefícios econômicos utilizando nome alheio. O art. 18 do Código Civil, ressalva expressamente a possibilidade de uso do nome alheio quando houver autorização do seu titular. A autorização pode ser emitida gratuitamente ou mediante remuneração e como limitação ao exercício de um direito da personalidade, a autorização deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se abrangida apenas a utilização com a qual tenha havido efetiva concordância do titular.

Conforme o Direito privado todas as pessoas sendo elas naturais ou jurídicas tem o direito ao nome e à identidade pessoal. Na visão do Direito Público todo ser humano tem a obrigação de ter o nome para a identificação perante a sociedade.

O nome civil é composto pelo nome individual (conhecido como prenome) e o nome de família (patronímico, apelido, sobrenome ou cognome), onde no ato do registro do nascimento o declarante irá mencioná-lo de forma completa.

Entende-se como Prenome o nome próprio de cada pessoa, tendo como função a distinção de membros da própria família, podendo ser simples (Ana, Maria) ou composto (Ana Laura, Maria Eduarda). É escolhido livremente pelos pais sendo analisada minuciosamente, pois uma escolha errada poderá causar grandes transtornos para o registrado no decorrer de sua vida, tornando desagradável a vida social. Isso porque a Lei 6.015/73 no art. 55, denominada Lei dos Registros Públicos - LRP aduz que:

Os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente (BRASIL, LEI 6.015, 1973).

O Sobrenome vem da família, sendo transmissível por sucessão, tendo com intuito a identificação da origem da pessoa indicando sua filiação. Os sobrenomes de família são adquiridos após o nascimento ao fazer a inscrição do nome da criança no Registro competente, tendo como caráter declaratório.

Existe também um terceiro elemento chamado agnome, não tem previsão no Código Civil, porém, bem utilizado. Usa-se o agnome, quando os pais querem registrar seus filhos com o nome completo do pai, avô, terceiro, dentre outros, é utilizado para diferenciar com o nome que irá colocar, normalmente as pessoas gostam de usar esses nomes em homenagem, por exemplo, no ato do registro se o pai quiser colocar o nome do filho igual o dele, usará por exemplo, PEDRO HENRIQUE SOUSA, o filho será PEDRO HENRIQUE SOUSA FILHO, no caso do avô será acrescentado o neto ao invés de filho.

E por fim, não poderia deixar de destacar a existência do pseudônimo ou codinome, que são nomes escolhidos pelos próprios indivíduos o exercício de uma atividade específica, como é muito comum no meio artístico e literário, para essa denominação terá a mesma proteção pelo Código Civil ao nome real da pessoa.

Sabemos que no direito brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil, podendo existir possibilidades de sua alteração, sendo que suas alterações somente poderão justificar-se por um motivo realmente relevante.

As probabilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias. As causas necessárias são aquelas decorrentes da modificação do estado de filiação (reconhecimento/contestação de paternidade ou realização da adoção) ou alteração do próprio nome dos pais, preservando o nome da família.

No entanto existe algumas causas voluntárias para a modificação do nome das pessoas. A primeira, que independe de autorização judicial, é o casamento, o contraente poderá adquirir o sobrenome do cônjuge acrescentando no seu, como também se caso ocorrer a dissolução poderá voltar com o nome de solteira ou poderá optar por permanecer com sobrenome do ex cônjuge. No CC/2002, é estabelecido no § 1.º do art. 1.565 e § 2.º do art. 1571 que

Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, bem como, no § 2.º do art. 1.571, que dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (BRASIL, C.C, 2002).

Para a alteração de nome ainda de forma voluntárias é necessário autorização judicial. O art. 56 da LRP estabelece

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (BRASIL, L.R.P, 1973).

Nessas hipóteses de alteração espontânea, deverão ser mantidos os apelidos de família, o que limita também as possibilidades de modificação do nome, sendo mais comum a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice-versa. Para o ajuizamento desta ação o autor deverá comprovar por intermédios de certidões negativas de órgãos públicos que não há nenhuma intenção de mudança para fins fraudulentos, como também deverá observar o prazo decadencial.

Todas as demais opções de alteração do nome, embora não estejam submetidas ao prazo decadencial mencionado, exigem expressamente, além da autorização judicial, o atendimento a certos requisitos legais para lograrem êxito.

Se caso for concedida a alteração do nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, na forma do § 7.º do art. 57 da LRP

O juiz competente determinará que haja averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração (BRASIL, L.R.P 1973).

Hoje também a lei beneficia aquelas pessoas que optam por utilizar nomes divergentes de sua sexualidade, sem comprovação de exames médicos ou cirurgias, pessoas que decidiram ser chamados da forma mais convenientes a eles, conforme o provimento estabelecido pelo CNJ nº 73, onde autoriza pessoas transgêneros e transexuais fazerem a mudança do nome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

3 DOS GÊNEROS, TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS

Desde os primórdios a sociedade vem sofrendo diversas mudanças, pois vivemos em mundo em que os cidadãos buscam um reconhecimento e tem convivência cultural diferentes, pessoas que lutam por direitos e deveres e lutam por igualdades social, um direito pelo qual não haja distinção entre pessoas e gêneros, direitos que devem se estender a toda população. Dentro deste contexto será analisado o quesito gênero, o porquê da distinção e a luta por igualdade entre essas pessoas de sexo diferentes.

Os estudos relacionados ao gênero, surgiram em decorrência das lutas literárias dos anos 60, vindo principalmente de movimentos sociais libertários realizados em 1968, como por exemplo o movimento da Contracultura, esse movimento foi realizado por jovens que se rebelaram a sua forma de viver em meio a sociedade, não aceitando a sua cultura conservadora impostas pelos familiares, pretendo viver de uma forma mais liberal aderindo a suas próprias ideias e convicções.

Atualmente os movimentos sociais mais marcantes são os movimentos feminista e os movimentos gays, ambos, vão questionar os quesitos afetivos sexuais no âmbito das relações íntimas do ambiente privado. De acordo com a antropóloga Miriam Pillar Grossi publicou em seu artigo retirado do site da UFSC

As lutas destes movimentos vão refletir-se no campo acadêmico por vários fatores: primeiro porque a Universidade é um lugar de produção de conhecimento fortemente influenciada pelas lutas sociais; e segundo porque muitas das estudantes (e algumas professoras) que participaram destas lutas percebem que não existem respostas a inúmeros questionamentos destes movimentos sociais, de maneira que se inicia um movimento, no interior de diferentes disciplinas, em busca de encontrar o lugar das mulheres, até então invisível (GROSSI, 1998, p. 2).

Como pode se perceber a origem dos gêneros nasceu através de uma desigualdade de responsabilidade social e movimentos, ou seja, algumas distribuições de responsabilidades determinadas pela sociedade, são divergentes a vontade das pessoas, como as distribuições sexistas, classistas e racista

Apesar de vivermos em uma sociedade preconceituosa, os cidadãos vêm assumindo a sua adequação de gênero, independentemente da opinião alheia. Os nomes dos grupos são

semelhantes, porém, com diferenças contextuais, que é a diferenciação de dois grupos importantes que confundem muito a cabeça das pessoas, são eles os transgêneros e transexuais.

Em nossa vida social e cultural nos deparamos com parâmetros que conduzem a identificação de gêneros, no entanto nos deparamos com indivíduos que não concordam com a identidade de seu gênero que é designado ao fazer o registro de seu nascimento, seja feminino ou masculino, essas pessoas são reconhecidas como transgêneros.

Geralmente a vontade de se identificar como sexo oposto, é manifestada nos primeiros anos de vida do indivíduo, alguns dos sinais podem estar ligados quando uma criança se interessa por objetos ou roupas que são ligadas ao sexo oposto ao seu gênero. Um transgênero pode ser homossexual ou heterossexual, isso só irá depender do que ele sentirá mais atração.

No quesito da transexualidade, este é definido como um ser que possui uma identidade de gênero divergente a que foi designada em seu nascimento, são aqueles que possuem o desejo de viver e ser reconhecido como sendo do sexo oposto, essas pessoas possuem desejos de ajuda médica através de cirurgias e reposição hormonal para se tornar aquilo que deseja ser reconhecido. De acordo com Flávio Tartuce

O transexualismo é reconhecido por entidades médicas como sendo uma patologia, pois a pessoa tem “um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ao autoextermínio” (resolução 1.9511/2010 do Conselho Federal de Medicina). O transexual constitui uma forma de *wanna be*, pois a pessoa quer ser do outro sexo, havendo choques psíquicos graves atormentando-a (TARTUCE, 2016, p. 178).

Para lidar com essas alterações de identidade não é fácil, pelo fato da pressão psicológica e social, e pelo processo de se reconhecer e se aceitar. O ideal para esse tipo de processo, é buscar ajuda de um psicólogo para ajudar na compreensão e decisão e um acompanhamento médico para as cirurgias e terapias hormonais.

Considerações Finais

Neste artigo foram apresentadas algumas análises com as possibilidades de alterações do prenome, tendo em vista que por negar o seu sexo biológico e não se identificando com o seu

gênero a busca para retificações de pessoas transexuais vem aumentado muito no decorrer dos últimos dias, visto que seu nome e sexo não condizem com sua realidade pessoal atual.

Para que possa ocorrer uma alteração do nome, é necessário que exista motivos relevantes para a justificação, tomando por motivação a iniciativa. Há várias formas de alterações, pode ser por reconhecimento/Contestação de paternidade, realização da adoção ou alteração do próprio nome dos pais, preservando o nome da família. Normalmente, algumas alterações são realizadas diretamente em cartório, como no caso de reconhecimento de paternidade espontâneo, casamentos, ou até mesmo de pessoas transexuais, no caso de mudança do nome dos transexuais, não é necessário que haja uma mudança de sexo para alteração do nome, só basta que haja o interesse e que apresente os documentos legais necessários.

Conclui-se que a alteração de prenome e gênero no registro civil, foi demonstrado que os direitos da personalidade por intermédio do direito à identidade, tem um papel muito importante não apenas no ordenamento jurídico, como também no seio da sociedade, buscando a realização de sua representação social onde faz a identificação de cada indivíduo através da sua realidade concreta individual.

REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. **Registro civil das pessoas naturais: A averbação e a retificação administrativa após a Lei nº 13.484/2017**. 2017. Disponível em: <<http://blog.notariado.org.br/notarial/registro-civil-das-pessoas-naturais-averbacao-e-retificacao-administrativa-apos-lei-no-13-4842017>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRODY, Jane E.. **Ser transgênero é um fato da natureza**. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,ser-transgenero-e-um-fato-da-natureza,10000061764>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CARLOTO, Cassia Maria. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e termos:** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Disponível em:

<https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 18 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 571 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 664 p.